



TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 2107/2017 - GP

Florianópolis, 19 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado SILVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 365

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Piratuba", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e Cordialmente,

Des. Torres Marques PRESIDENTE apreço.

ido no Expediente 8 Sestão de 26 1 9914

As Comissões de:

Secretário

PROJETO DE LEI Nº PL./0365.5/2017 E 2017





Autoriza a cessão de uso de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Piratuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a ceder ao Município de Piratuba o uso a título gratuito do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 18.515, no Livro nº 2 "BA", à fl. 293, ano 2007, do Ofício de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Capinzal.

Parágrafo único. O imóvel referido no caput deste artigo se constitui de um terreno urbano, sem denominação, com a área de 2.758,60 m² (dois mil, setecentos e cinquenta e oito vírgula sessenta metros quadrados), situado no lado ímpar da Avenida 18 de Fevereiro, na cidade de Piratuba, de forma irregular, dentro dos seguintes limites e confrontações: pela frente (ao norte), com a Avenida 18 de Fevereiro, na extensão de 42,00 m (quarenta e dois metros); pelos fundos (ao sul), com a Rua das Flores, na extensão de 70,90 m (setenta vírgula noventa metros); pela lateral direita de quem do terreno olha de frente para a Avenida 18 de Fevereiro (leste-nordeste) confronta, a partir desta, com terreno de propriedade do Município de Piratuba, na extensão de 27,46 m (vinte e sete vírgula quarenta e seis metros); forma um ângulo e segue confrontando com o mesmo terreno, na extensão de 39,35 m (trinta e nove vírgula trinta e cinco metros), até encontrar a Rua das Flores; pela lateral esquerda (oeste), confronta com a Rua "A", na extensão de 58,00 m (cinquenta e oito metros); e sobre o terreno está edificada a Casa da Cidadania, construção de alvenaria, com 403,71 m² (quatrocentos e três vírgula setenta e um metros quadrados) de área construída, avaliada em R\$ 462.853,51 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) e cadastrada na Prefeitura de Piratuba sob o nº 351.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos e poderá ser prorrogada ou revogada a qualquer tempo.

Art. 3º O cessionário terá direito de uso do imóvel descrito no art. 1º com a finalidade de nele instalar a Casa da Cidadania do Município de Piratuba.

Art. 4º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

interesse público.

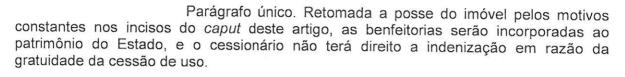
II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao

Art. 5º O Estado retomará a posse do imóvel quando:

Podor Audiciário de Santa Cyfarina FI. 58

- ! findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- II findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- III necessitar do imóvel para uso próprio; ou
- IV ocorrer a reversão antecipada.



Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de ser responsabilizado pelos danos.

Art. 7º Serão de responsabilidade do cessionário as reformas necessárias, a manutenção, a segurança e o recolhimento dos impostos e das taxas incidentes sobre o imóvel cedido, durante o período de vigência da cessão.

Art. 8º O uso do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos, as obrigações e as penalidades do cedente e do cessionário.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário

Art. 10. O Estado de Santa Catarina será representado neste ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxx de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado



RIDORIA DE LITORIO RIDIENTO AUDINIO DE LITORIO DE LITOR



Justificativa

Este projeto de lei tem origem em pleito formulado pela Prefeitura Municipal de Piratuba, que solicita a doação ou, alternativamente, a cessão de uso do imóvel situado na Rua das Flores, Piratuba, pertencente ao Estado de Santa Catarina e sob a administração do Tribunal de Justiça.

O imóvel, inicialmente constituído de apenas um terreno sem benfeitorias, foi doado ao Estado pelo Município de Piratuba para que ali fosse construída e passasse a funcionar uma Casa da Cidadania. Em que pese esta tenha sido edificada no terreno, a prestação de seus serviços foi transferida posteriormente para outro local.

Ocorre que, em ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a municipalidade manifestou interesse em receber o imóvel por meio de doação ou de cessão de uso, responsabilizando-se integralmente pelos reparos eventualmente necessários, e assegurou o funcionamento da Casa da Cidadania no mesmo imóvel.

De outra banda, o Poder Judiciário do Estado, por meio do Coordenador dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, manifestou interesse na continuidade do serviço prestado pela Casa da Cidadania na comunidade de Piratuba.

Logo, a solução advinda da aprovação do presente projeto de lei conciliará tanto os interesses do Município de Piratuba quanto os do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina no sentido de viabilizar espaço necessário para conciliações e demais atividades atinentes ao pleno funcionamento do serviço colocado à disposição da sociedade pelas Casas da Cidadania.